



CIRCULAR N. 162, 8 de agosto de 2014

Comunicação de Indisponibilidade de bens. Autos n.
0011681-79.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Registradores de Imóveis do Estado fotocópia digitalizada do Ofício n. 597663 (fls. 2-11), subscrito pelo Exmo. Senhor Moser Vhoss, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, bem como do despacho (fls. 12-13) exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Antônio Caetano , n. 155, Fazenda, Itajaí/SC, CEP. 88302-380 E-mail: scita01@jfsc.jus.br.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Itajaí

Rua Antônio Caetano, 155, Fazenda - Itajaí - CEP 88302-380 - Fone: (47) 3341-5800 - Página:
www.jfsc.jus.br - Email: scita01@jfsc.jus.br

Itajaí, 22 de abril de 2014.

Ofício n.º 5976663

MEDIDA CAUTELAR FISCAL N° 5004716-52.2014.404.7208/SC

Requerente: União - Fazenda Nacional
Requerido: Supermercados Vitória Ltda (CNPJ 84.298.447/0001-89) e outros

Senhor Corregedor-Geral,

Ao tempo em que apresento cordiais cumprimentos, informo-lhe que foi proferida decisão liminar nos autos da Medida Cautelar Fiscal acima indicada (cópia anexa), na qual, em seu item 3.b, foi decretada a indisponibilidade dos bens do ativo permanente da pessoa jurídica Supermercados Vitória Ltda (CNPJ 84.298.447/0001-89), posteriormente denominada Merc Sul Participações Ltda. Assim sendo, solicito a Vossa Excelência que comunique todos os cartórios de registro de imóveis existentes no estado de Santa Catarina, para que seja dado cumprimento à decisão, na forma do § 3º do art. 4º da Lei nº 8.397/92.

Respeitosamente,



Documento eletrônico assinado por **Moser Vhoss, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5976663v2** e, se solicitado, do código CRC **F99DEB1A**.

Excelentíssimo Senhor
Desembargador **LUIZ CÉZAR MEDEIROS**
Corregedor-Geral da Justiça

5004716-52.2014.404.7208



[BOR©/BOR]

5976663.V002 1/2





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Itajaí

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

5004716-52.2014.404.7208



[BOR©/BOR]

5976663.V002 2/2



MEDIDA CAUTELAR FISCAL Nº 5004716-52.2014.404.7208/SC

fls. 4

REQUERENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO : AYLTON CARDOSO

: CIDIO SANDRI

: HONORATA POFFO

: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

: MERC SUL PARTICIPAÇÕES LTDA

: TERRA NOVA S/A

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

1. RELATÓRIO.

A Fazenda Nacional propôs o que nominou de medida cautelar fiscal com pedido de nomeação de interventor judicial contra Cídio Sandri, Honorata Poffo, Terra Nova S/A, Aylton Cardoso, Merc Sul Participações Ltda. e Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Descreveu supostas irregularidades nas alterações ao contrato social da empresa inativa Supermercados Vitória Ltda., que indicariam tentativa de mudança da sede da empresa para local distante do lugar onde historicamente sempre atuou e onde agora é processada a cobrança das dívidas que deixou. Mencionou que bens da referida empresa, embora objeto de constrição para garantia de execuções fiscais, estariam sendo utilizados por outras entidades empresariais, não estando esclarecido a que título essa utilização estaria se dando, nem se algum valor financeiro estaria por isso sendo pago pelos favorecidos pelo uso dos imóveis. Culminou requerendo:

I - A concessão de medida cautelar fiscal, em caráter liminar e no mérito, para determinar a INDISPONIBILIDADE PLENA de todo o patrimônio de SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA (MERC SUL PARTICIPAÇÕES LTDA), assim como para nomear interventor judicial para administração desse patrimônio, incumbindo-o de fazer o inventário dos bens e identificar a forma como os mesmos estão sendo explorados.

II - A determinação de que todos os eventuais valores de alugueres ou quaisquer outras naturezas gerados em decorrência da ocupação de imóveis do patrimônio de SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA (MERC SUL PARTICIPAÇÕES LTDA) sejam depositados em conta(s) vinculada(s) a este processo, cabendo ao juízo decidir em momento oportuno sobre a sua destinação.

III - Como decorrência da medida cautelar fiscal concedida liminarmente requer seja declarada a ineficácia dos arquivamentos das 89ª e 90ª alterações contratuais realizadas na JUCESP em relação a autora nos termos do art. 1.154 do Código Civil e, no mérito, requer seja reconhecida a nulidade dos arquivamentos das 89ª e 90ª alterações contratuais, assim como de eventuais alterações seguintes a estas, de SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA (MERC SUL PARTICIPAÇÕES LTDA), em razão do cancelamento do arquivamento da 88ª alteração contratual na JUCESP por decisão judicial nos autos do MS 5000207-73.2012.404.7200, determinando-se à JUCESP o cancelamento ou bloqueio destas alterações contratuais.

IV - A citação dos réus pela forma ordinária, requerendo também desde já, caso eventualmente necessário, seja realizada subsidiariamente por hora certa ou edital com a nomeação de curador, nos termos do art. 9º, II, in fine, do CPC, considerando que os endereços informados são os que constam do CPF e CNPJ, segundo declarado pelos próprios réus;

V - A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, as provas documentais e periciais, acrescentando-se àquelas já apresentadas em conjunto com esta peça.

(...).

fls. 5

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. A validade das alterações ao contrato social.

Acerca das alegações da inicial de que teria havido irregularidade nas alterações ao contrato social da empresa Supermercados Vitória Ltda. pelas quais esta última alterou o local de sua sede social e bem assim sua composição societária, já exarei decisão no Processo 200372080015720 nos termos seguintes:

01.

Em relação à alegação de que a parte executada teria realizado acordo de parcelamento e ao pedido de utilização de valores depositados para quitação de parte das respectivas parcelas (fls. 1362/1364), a Fazenda Nacional informou que tal pedido de parcelamento não foi acolhido, entre outras razões, porque quem o teria formulado não detinha poderes para representar a executada.

Este juízo já exarou outras decisões nas quais, por cautela, procurou intimar dos pronunciamentos judiciais nestes autos tanto o Sr. Cídio Sandri, que é o representante original do Supermercados Vitória Ltda., quanto o Sr. Aylton Cardoso, que alega ser o seu atual representante.

No presente caso, porém, incumbe emitir pronunciamento que, objetivamente, acolha ou não a existência de parcelamento válido celebrado pela devedora, diante da alegação da Fazenda de que tal pedido de parcelamento, subscrito pelo Sr. Aylton Cardoso, teria sido formulado por quem não detinha validamente poderes para representar a empresa executada.

Em análise da documentação dos autos, concluo que 88ª alteração contratual, pela qual a empresa passou a ser administrada por Aylton Cardoso, perdeu sua eficácia, haja vista que a decisão liminar que autorizou o seu registro foi revogada e a ordem de segurança denegada no Processo 50002077320124047200, cuja sentença foi confirmada em acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, encontrando-se apenas pendente de julgamento o recurso de agravo de instrumento interposto pela executada contra a decisão que negou seguimento a recurso ordinário por ela interposto contra o referido acórdão.

Por conseguinte, não há como se considerar válida a 89ª alteração contratual, já que foi ela realizada por quem não detinha poderes para dispor sobre o que nela deliberado.

Considerando isso, não é possível dar como válido o parcelamento que se alega ter sido celebrado perante a Receita Federal, já que requerido por pessoa que não detinha poderes para representar a empresa executada. Então, já por isso, entendendo que o pedido de utilização de valores para quitação de parcelas do parcelamento que se alega ter sido realizado, formulado pela executada, deve ser indeferido.

(...).

Itajaí, 27 de março de 2014.

*Moser Vhoss
Juiz Federal*

Consigno que, em 19.06.2012, no seio do agravo legal na apelação cível do Processo 50002077320124047200, a viabilidade de registro da 88ª alteração ao contrato social já havia sido negada em decisão que se orientou pelo voto do Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, relator do processo junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob a argumentação seguinte:

(...).

Por ocasião da apreciação do apelo, foi prolatada decisão no seguinte sentido:

fls. 6

'Trata-se de mandando de segurança impetrado por Supermercados Vitória Ltda. com o objetivo de obter provimento que determine à autoridade impetrada proceda ao registro da alteração contratual da empresa na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sem a necessidade de apresentar certidão negativa de débitos previdenciários.

O pedido liminar foi deferido (Evento2). Em sentença, foi revogada a liminar e denegada a ordem, nos termos do art. 269, I, do CPC (Evento24).

Por força do apelo, vieram os autos com parecer do MPF.

É o relatório. Decido.

Considerando o disposto no art. 557 do CPC, passo a decidir.

Com efeito, o art. 37 da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece que:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

O Decreto n. 1.800, de 30.01.1996, que regulamentou a lei acima, assim estabeleceu no art. 34, parágrafo único:

Art. 34 - Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

(...)

Parágrafo único. Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresa Mercantis e Atividades Afins.

Verifica-se que não há na lei qualquer exigência em relação à apresentação de certidões negativas de débitos estaduais para fins de arquivamento de atos societários, não sendo possível ampliar tais exigências, senão por expressa determinação legal.

Todavia, em relação à apresentação da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e da Certidão de Regularidade do FGTS, em relação a estas não há qualquer ilegalidade nas exigências, já que decorrem da Lei nº 8212/91, art. 47, I, d, alterada pela Lei nº 9.528/97, e da Lei nº 8036/90, art. 27, e não de outros atos normativos, conforme se verifica dos dispositivos que elenco, respectivamente:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito- CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

(...)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

(...)

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Visto que a alteração promovida na Lei nº. 8.212/91 é posterior à Lei nº. 8.934/94, tem-se que houve derrogação tácita das disposições em contrário previstas neste diploma legal

(parágrafo único do art. 37) e, bem por isso, torna lícita a exigência de CND junto ao INSS para o arquivamento da alteração do contrato social do impetrante.

Nesse sentido é o posicionamento já sedimentado desta Corte:

fls. 7

ADMINISTRATIVO. PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS PARA REGISTRO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. Não há previsão legal para se exigir a apresentação de outras Certidões Negativas de Débito, para fins de pedido de arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial, que não as Certidões Negativas de Débitos Federais e do INSS e o Certificado de Regularidade do FGTS, conforme Lei n.º 8212/91, art. 47, I, d, alterada pela Lei n.º 9032/95, e Lei n.º 8036/90, art. 27. (grifo meu)

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 5001455-43.2012.404.0000, 4a. Turma, Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE,)

ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ATOS SOCIETÁRIOS NA JUNTA COMERCIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL.

Os documentos exigidos para o deferimento do arquivamento de na Junta Comercial estão arrolados no art. 37 da Lei n. 8.934/94, o qual não prevê a obrigatoriedade de juntada de Certidão Negativa de Débitos Tributários para com a Fazenda Nacional ou Estadual como requisito para a providência. Entretanto, embora o parágrafo único do art. 37 preveja que 'nenhum outro documento será exigido', isso não exclui outras previsões legais expressas e especiais a respeito, podendo a autoridade impetrada exigir Certidão Negativa de Débitos federais e para com o Instituto Nacional do Seguro Social, bem assim Certificado de Regularidade do FGTS. (grifo meu)

(TRF4 5000376-49.2010.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Vilson Darós, D.E. 05/07/2011)

Impõe-se, assim, a manutenção da sentença.

Portanto, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557 do CPC.'

Ante o exposto, trazendo o feito em mesa para apreciação do Colegiado, voto por negar provimento ao agravo.

É o voto.

(...).

Vejo procedência, portanto, no pleito de que seja declarada, liminarmente, a ineficácia dos arquivamentos das 89ª e 90ª alterações contratuais da empresa Supermercados Vitória Ltda., cuja razão social foi alterada para Merc Sul Participações Ltda., arquivamento esse realizado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESSP).

2.2. A atual utilização que se dá a bens da executada.

A inicial menciona que bens do patrimônio da executada estariam sendo empregados por terceiros sem que se saiba ao certo a que título, sem que se tenha notícia sobre a destinação dos recursos obtidos com eventuais pagamentos por aqueles que se beneficiam do emprego, e com o risco de esse emprego por terceiros gerar dívidas trabalhistas para cuja satisfação tais bens poderiam eventualmente vir a ter que ser destinados, em prejuízo da satisfação dos créditos da Fazenda Pública.

Penso que a documentação que instrui a inicial, notadamente o documento constante do evento 01, INQ12, indicam inexistência de receio ou constrangimento na colocação de bens que no passado pertenceram à empresa Supermercados Vitória Ltda. sob o controle de terceiros, inclusive para fins comerciais.

Nesse sentido, cabe registrar que o proveito financeiro da gestão de tais bens não tem sido trazido à execução, para aproveitar à quitação dos valores devidos.

8.397/92. Entendo presente, nesse contexto, a situação prevista no art. 2º, inciso IX, da Lei nº fls. 8

Afora isso, destaco que, no Processo 200272080040710, exarei decisão expressando o seguinte:

(...).

01.

A parte executada comparece aos autos sustentando que haveria excesso de penhora, motivo pelo qual deveriam ser levados a leilão somente os bens penhorados cuja avaliação fosse suficiente para quitar o montante da dívida executada.

Entendo que a pretensão da parte executada não procede.

Nesta Subseção Judiciária de Itajaí, tramitam inúmeras execuções fiscais em face da parte executada, muitas das quais com penhora sobre os mesmos bens que estão sendo levados a leilão na presente execução.

Uma delas, a do Processo 200772080030842, por exemplo, tem informação de que o crédito nela cobrado ultrapassa o montante de R\$ 115.000.000,00.

Podem ser citadas ainda outras, de valor expressivo: Processo 200372080015720, com dívida cujo valor ultrapassa R\$ 6.200.000,00 (conforme atualização até 20.07.2011, fl. 814/817); Processo 200572080054795, com dívida cujo valor ultrapassa R\$ 25.600.000,00 (atualmente o processo encontra-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que dificulta consulta mais pormenorizada sobre o valor do crédito nele cobrado, sabendo-se, porém, que apenas uma das certidões de dívida ativa que o instruem, a CDA 9160500593955, atinge esse valor, conforme documentos apresentados no Processo 200372080015720, fls. 765/782); Processo 200672080021757, com dívida cujo valor ultrapassa R\$ 311.000,00 (atualizado até 05.08.2010, fl. 25); Processo 200772080050075, cujo valor da dívida ultrapassa R\$ 261.000,00 (atualizado até 11/2007, fl. 27).

O montante dos créditos das execuções até aqui citadas nesta decisão já ultrapassa o valor de R\$ 125.000.000,00 mencionado na petição da parte executada como sendo o total pelo qual avaliados os imóveis que se submeterão a leilão.

Não se pode olvidar, ainda, a possibilidade de que as avaliações dos imóveis penhorados tenham se dado por valor superior ao de mercado.

Tampouco se pode desconsiderar a possibilidade de que não haja êxito na tentativa de alienação judicial de todos os imóveis constritos; no caso, de citar-se, como exemplo, que o imóvel de matrícula 3.282, situado em Itapema, já foi levado a hasta pública anteriormente sem que houvesse compradores interessados.

Além disso, a parte executada certamente sempre teve noção sobre quanto valiam os bens que integravam seu patrimônio, mormente sendo pessoa jurídica que deveria manter registro contábil de seu patrimônio, e, estando as execuções fiscais em tramitação já há tempo considerável, é de se estranhar que, só agora, às vésperas dos leilões por último designados, venha ela alegar excesso de penhora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de excesso de penhora.

(...).

Itajaí, 28 de agosto de 2013.

Moser Vhoss

Juiz Federal

Essa decisão foi mantida no segundo grau de jurisdição, quando da apreciação do agravo de instrumento relativo ao Processo 50199319520134040000.

fls. 9

Como consignado na decisão em questão, é nítido que os créditos cobrados da empresa Supermercados Vitória Ltda., quando tomados em comparação ao seu patrimônio conhecido e já penhorado, ultrapassam os trinta por cento referidos no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92.

Acrescento que, das execuções fiscais referidas na decisão antes colacionada, é extraída prova literal da constituição dos créditos em execução, para os fins do art. 3º, inciso I, da referida Lei nº 8.397/92.

Nesse sentido, com fulcro no art. 2º, incisos VI e IX, da Lei nº 8.397/92, entendo cabível a decretação da indisponibilidade:

(a) dos bens do ativo permanente da empresa Supermercados Vitória Ltda., posteriormente denominada de Merc Sul Participações Ltda.;

(b) dos bens imóveis da pessoa física de Cidio Sandri, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da mesma Lei nº 8.397/92, e considerando ser ele, notoriamente, administrador da empresa Supermercados Vitória Ltda. desde a época dos fatos geradores - e, tendo em vista o disposto no tópico 2.1 desta decisão - até o tempo presente;

(c) dos bens do ativo permanente da pessoa jurídica Comercial de Alimentos Poffo Ltda., que teve sua condição de sucessora da empresa Supermercados Vitória Ltda. reconhecida na decisão proferida em 01.12.2009, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na apelação cível do Processo 200872080037180, com posterior reverberação na decisão proferida por este juízo federal, em 22.05.2013, na execução fiscal do Processo 200372080015720.

Ressalto, entretanto, que, conquanto entenda cabível a indisponibilidade dos bens de todas as pessoas físicas e jurídicas mencionadas nas alíneas do parágrafo anterior, o pedido formulado na inicial, no concernente à decretação da indisponibilidade de bens, parece ter sido dirigido apenas para abarcar o patrimônio da empresa Supermercados Vitória Ltda., e não dos demais, sendo que, ao menos por agora, o dispositivo desta decisão será adequado a essa abrangência mais restrita que se entende presente no pedido formulado na inicial.

Há na inicial, também, pleito no sentido de que seja nomeado interventor para diligenciar na tentativa de identificação de todos os bens que compõem o patrimônio da empresa Supermercados Vitória Ltda., e para pesquisar qual a atual utilização que se dá a tais bens, a que título se dá essa utilização, e se há recursos dela decorrentes que possam ser trazidos ao processo de execução em tentativa de emprego para satisfação do montante devido.

Concordo que as medidas de investigação e pesquisa sobre bens, que se pretende sejam implementadas pelo interventor a ser nomeado pelo juízo, são não apenas convenientes, como em verdade necessárias para que se dê efetividade às execuções fiscais em tramitação.

Mas, vejo com alguma reserva, ao menos por agora, a necessidade de nomeação de interventor, que reclama fixação de honorários não desprezíveis, que não se indica por quem seriam antecipados, e que tende a onerar ainda mais a execução. Isso sem contar a dificuldade para que tal interventor consiga reunir informações sobre uma empresa que, segundo informado na própria inicial, já está há bastante tempo inativa.

Penso que a Fazenda Nacional - aí compreendida, agora, a idéia tanto da representação judicial exercida no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto também

da fiscalização empreendida pela Receita Federal do Brasil - dispõe das informações fiscais que a empresa Supermercados Vitória e seus sucessores prestavam desde quando aquela referida empresa ainda se encontrava em atividade. Entre tais informações fiscais, também aquelas referentes aos imóveis que constaram em seu patrimônio.

fls. 10

Tenho para mim, portanto, que, considerando a expressão financeira do montante de créditos pendentes de pagamento, é dado à Fazenda Nacional destacar alguns de seus auditores fiscais e alguns de seus procuradores para uma atuação específica, voltada à identificação de todos os bens que integravam o patrimônio da empresa Supermercados Vitória Ltda. em tempo remoto, sucedida por pesquisa sobre a situação atual de cada um de tais bens, avaliando quem os utiliza atualmente, a que título, mediante quais contraprestações financeiras, e diante de qual situação jurídica perante as execuções em tramitação.

A partir dessa análise efetivada por agentes da própria Fazenda Nacional, poderá sua representação judicial formular requerimentos tendentes, conforme o caso, a prevenir o uso abusivo ou indevido de determinado bem, à penhora de bens ainda não identificados, à penhora sobre valores provenientes da contraprestação paga pela utilização que porventura esteja sendo dada ao bem, etc. Ao formular quaisquer de tais requerimentos, deverá, evidentemente, fazê-lo não de forma genérica, abarcando todos os bens, até os ainda desconhecidos, mas sim de modo específico, mencionando e comprovando as informações pesquisadas relativas a cada bem alcançado pelo requerimento.

Desde logo destaco que, para viabilizar a pesquisa e análise das informações patrimoniais da empresa Supermercados Vitória Ltda., posteriormente denominada Merc Sul Participações Ltda., autorizo o afastamento do sigilo fiscal e bancário que sobre tais informações existia, considerando o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001, e tendo em conta que tal afastamento de sigilo seria pressuposto para o trabalho que seria desenvolvido pelo interventor cuja nomeação foi requerida, representando, pois, medida que nesta estaria contida.

Penso, enfim, que agentes da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional têm condições de acesso às mesmas informações que seriam acessíveis a algum interventor que viesse a ser nomeado pelo juízo.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

(3.a) declaro, liminarmente, a ineficácia dos arquivamentos da 89ª e da 90ª alterações o contrato social da empresa Supermercados Vitória Ltda., cuja razão social foi alterada para Merc Sul Participações Ltda., arquivamento esse realizado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP); intime-se esta última para ciência e cumprimento da presente decisão;

(3.b) decreto, liminarmente, com fulcro no art. 2º, incisos VI e IX, da Lei nº 8.397/92, a indisponibilidade dos bens do ativo permanente da empresa Supermercados Vitória Ltda., posteriormente denominada Merc Sul Participações Ltda.; determino, por agora, que se estabeleça contato com a Corregedoria-Geral da Justiça Estadual de Santa Catarina, solicitando relação de todos os cartórios de registro de imóveis existentes em solo catarinense, para depois oficiar, encaminhando cópia da presente decisão, solicitando que a ela seja dado cumprimento na forma estabelecida no § 3º do art. 4º da Lei nº 8.397/92; em vindo a Fazenda Nacional a tomar conhecimento da existência de bens matriculados em cartórios de registro de imóveis de outras

unidades da federação, deverá informar os dados neste processo, para que a decisão seja levada ao conhecimento também de tais outros cartórios;

fls. 11

(3.c) autorizo, com fulcro no art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001, o afastamento do sigilo bancário e fiscal existente sobre as informações que a empresa Supermercados Vitória Ltda. prestou a órgãos da Administração Tributária, e do sigilo bancário e fiscal existente sobre demais informações que eventualmente constem da escrituração contábil e patrimonial da referida empresa, para propiciar a investigação e análise sobre a destinação dos bens que a ela pertenciam, na forma explicitada na fundamentação da presente decisão.

Enfatizo que os comandos das alíneas '3.b' e '3.c' do dispositivo desta decisão estão afetando diretamente os bens apenas da empresa Supermercados Vitória Ltda., depois denominada Merc Sul Participações Ltda., e não os bens dos demais integrantes do pólo passivo da lide, porque o pedido formulado na inicial parece ter feito referência expressa apenas ao patrimônio de tal empresa, e não ao dos demais requeridos. Eventual extensão das medidas deferidas a outras pessoas físicas ou jurídicas deverá, se for o caso, ser formal e expressamente requerida, após inserção da pessoa afetada no pólo passivo da lide, se neste ainda não se encontrar.

Intime-se a parte autora sobre os termos desta decisão.

Cite-se os requeridos e intime-se-os da presente decisão.

Itajaí, 15 de abril de 2014.

Moser Vhoss
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Moser Vhoss, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5971740v3** e, se solicitado, do código CRC **7DF9DC73**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Moser Vhoss
Data e Hora: 15/04/2014 11:43



Autos nº 0011681-79.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí e outro

Requerido: Supermercados Victória Ltda

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Moser Vhoss, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Itajaí, no qual solicita comunicação de indisponibilidade de bens aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

É o relato necessário.

O Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina regulamentou, em seu artigo 62, o procedimento a ser adotado em caso de comunicação de indisponibilidade de bens:

Art. 62. A Corregedoria-Geral da Justiça somente encaminhará às serventias extrajudiciais ordem de indisponibilidade de bem proveniente de solicitante diverso de juiz estadual desta Unidade da Federação.

§ 1º Se as serventias estiverem localizadas em outra Unidade da Federação, o expediente será devolvido ao solicitante, a quem incumbirá remetê-lo diretamente à respectiva Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º O mesmo procedimento será observado na hipótese de comunicação de ordem de levantamento da medida restritiva.

Dessa maneira, para os pedidos realizados por solicitantes diversos de juízes estaduais desta Unidade da Federação - como no caso dos presentes autos - o local competente para o processamento é este Órgão Regulador.

Diante do exposto, expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva).

A Divisão Administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 13

respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de submeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 22 de julho de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor